



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 1000564-69.2020.4.01.9999 PROCESSO REFERÊNCIA: 5170278-53.2019.8.09.0002  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS POLO  
PASSIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALLAN PEREIRA VILELA - GO36178-A e FLAVIA  
BATISTA DA SILVA - GO46561-A  
RELATOR(A): ANTONIO OSWALDO SCARPA

---



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA  
REGIÃO Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA**  
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

---

**PROCESSO:** 1000564-69.2020.4.01.9999  
**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)  
**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **APELADO:**  
-----

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA (RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de benefício de amparo assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, com o pagamento pelo período de 12 meses, a contar da data da data de entrada do requerimento administrativo.

O INSS alega que a sentença deve ser reformada ao argumento de que não ficou comprovada a incapacidade para o labor e o impedimento de longo prazo.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

---



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA  
REGIÃO**

**Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA**  
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

---

**PROCESSO:** 1000564-69.2020.4.01.9999

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **APELADO:**

-----

---

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA**

**(RELATOR):**

O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O benefício de prestação continuada está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, que garante o pagamento de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º, na redação original dispunha que a

pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No entanto, mencionado dispositivo, em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define, de forma mais ampla, pessoa com deficiência como *aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*A Súmula n. 48 da TNU, em consonância com a nova redação da Lei 8.742/93, estabelece o seguinte: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação".*

Nesse sentido também é o entendimento do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FEZ DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que a errônea valoração da prova permite a esta Corte Superior a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos. 2. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 3. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2o., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 4. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 5. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a incapacidade absoluta. 6. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Turma, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1263382, 2018.00.60293-2, data da publicação: 19/12/2018)**

O INSS alega que não restou demonstrada a comprovação da incapacidade total e permanente para o labor, argumento que não merece prosperar.

Com efeito, o médico perito afirma que a parte autora é portadora de obesidade mórbida, a (CID E66.8), com agravamento do quadro em 2015, quando não mais conseguiu trabalhar.

Informa, ainda, que a incapacidade é total e temporária e que a periciada relata que está aguardando consulta com psiquiatra para tratar a depressão e definir a possibilidade de ser submetida à cirurgia bariátrica. Atesta que atual estágio da doença compromete a execução de atividades físicas e laborativas.

Embora não o laudo médico seja omissivo em relação à existência do impedimento de longo prazo, em razão da natureza da doença, obesidade mórbida, conclui-se que há a presença de tal requisito. Ademais, a deficiência da parte autora gera impedimentos, limitações e restringe a participação do apelado em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, no que tange a incapacidade da parte autora ser temporária, é certo que não há previsão normativa de que para a concessão do benefício é necessária a permanência da incapacidade

Corroboram a conclusão do médico perito os atestados e relatórios médicos, bem como receituários de controle especial colacionados aos autos.

Destaca-se que não há que se falar em incapacidade laborativa, visto que a espécie do benefício pleiteado não está condicionada a isto, mas à averiguação de impedimento de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas, conforme artigo supramencionado.

Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta.

Juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do TEMA 905 (STJ) e 810 (STF).

Acrescenta-se, ainda, que, de acordo com precedente do STJ (RESP 201700158919, Relator Min. Herman Benjamin, STJ, segunda turma, Dje 24/04/2017), a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, ficando afastada a tese de *reformatio in pejus*, bem como restando prejudicado o recurso, nesse ponto.

Mantidos os honorários fixados na sentença, acrescidos de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, a incidirem sobre as prestações vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ).

É o voto.

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA  
REGIÃO Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA**  
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

**PROCESSO:** 1000564-69.2020.4.01.9999

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **APELADO:**

-----

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. RECURSO DO INSS. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo.
2. O benefício de prestação continuada está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, que garante o pagamento de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

3. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da deficiência da parte autora.
4. A Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º, na redação original dispunha que a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
5. No entanto, mencionado dispositivo, em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define, de forma mais ampla, pessoa com deficiência como *aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*
6. O médico perito afirma que a parte autora, é portadora de obesidade mórbida (CIDE66.8), com agravamento do quadro em 2015, quando não mais conseguiu trabalhar. Informa, ainda, que a incapacidade é total e temporária e que a periciada relata que está aguardando consulta com psiquiatra para tratar a depressão e definir a possibilidade de ser submetida à cirurgia bariátrica. Atesta que atual estágio da doença compromete a execução de atividades físicas e laborativas.
7. Embora não o laudo médico seja omissivo em relação à existência do impedimento de longo prazo, em razão da natureza da doença, obesidade mórbida, conclui-se que há a presença de tal requisito. Ademais, a deficiência da parte autora gera impedimentos e limitações e restringe a participação do apelado em igualdade de condições com as demais pessoas.
8. No que tange a incapacidade da parte autora ser temporária, é certo que não há previsão normativa de que para a concessão do benefício é necessária a permanência da incapacidade.
9. Corroboram a conclusão do médico perito os atestados e relatórios médicos, bem como receituários de controle especial colacionados aos autos.
10. Comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
11. Juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do TEMA 905 (STJ) e 810 (STF).
12. Mantidos os honorários fixados na sentença, acrescidos de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, a incidirem sobre as prestações vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ).
13. Apelação do INSS a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), (data da Sessão).

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**

**Relator**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO OSWALDO SCARPA

~~18/12/2023 22:03:38~~

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 382499125  
382499125



23121819280238800000

IMPRIMIR

GERAR PDF